

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO NÃO ELETIVO OU DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 25, I, §§1º E 2º, 64, V, 116, 117 E 181, DA LC 10.098/94 E DOS ARTIGOS 58, §2º, 116 E 154 DA LEI ESTADUAL Nº 6672/74. REVISÃO PARCIAL DOS PARECERES 15.042 E 15.062.

Vem a exame deste Conselho Superior a questão da colocação à disposição para exercício de cargo em comissão ou de cargo político não eletivo de professores detentores de dois vínculos funcionais.

Primeiramente, é de se ter presente que, no Estado do Rio Grande do Sul, o regime de trabalho dos professores da rede pública estadual é de 20 horas semanais (art. 116, da Lei Estadual nº 6.672/74, c/c art. 1º da Lei 8.112/85), possuindo a grande maioria dos integrantes do Quadro do Magistério dois vínculos funcionais, em razão da exceção à regra da inacumulabilidade remunerada de cargos públicos permitida no art. 37, XVI, a, da Constituição Federal.

No que tange à distinção entre a cedência dos professores estaduais, prevista no art. 58 da Lei nº 6.672/74 e a colocação à disposição, prevista no art. 25, I, da LC nº 10.098/94, de há muito se manifestou esta Procuradoria, ainda sob a égide da Lei nº 1.751/52. A Procuradora do Estado ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS examinou precisamente a questão da cedência de integrantes do Magistério Público Estadual no Parecer nº 9854/93, assinalando:

"Isso não significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.672/74, o membro do Magistério possa se afastar do exercício de seu cargo somente mediante cedência, isto é, apenas para trabalhar em entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, tanto assim que o artigo 22 antes transcrito prevê a interrupção do exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do Estado, trazendo implícita, portanto, a possibilidade legal desse mesmo exercício para missão de qualquer natureza, dentro do próprio Estado. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 58 estabelece que não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual, donde também se conclui ser legalmente viável outro tipo de afastamento, diferente da cedência propriamente dita. Desse modo, aplica-se a tais afastamentos a regra geral contida no artigo 35 da Lei nº 1.751/52, como, aliás, já foi afirmado pela Procuradora do Estado Doutora CLARITA GALBINSKI, nos Pareceres nºs 4675 e 5484, e reiterado no Parecer nº 7305, pela Procuradora do Estado Doutora EUNICE NEQUETE MACHADO, nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, e resumidamente, opino no sentido de que: 1) O membro do magistério pode, mediante cedência ou ato de disposição, ter exercício em entidade ou órgão diverso daquele em que estiver lotado. 2) No primeiro caso, aplicam-se as regras dos artigos 58 a 61 da Lei 6672/74 e, no segundo, as da Lei nº 1751/52 e legislação complementar (Decreto nº 21.112/71, artigos 15 e 16). 3) Sendo o professor investido em cargo em comissão, não estará cedido, mas colocado à disposição do órgão ou entidade de destino. (...)" (Grifo do original).

Com efeito, assim dispõe o art. 58 da Lei nº 6.672/74:

Art. 58 - Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º - Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

No que tange, então, à colocação à disposição de professor estadual para exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político não eletivo, aplica-se, por força do disposto no art. 154 da Lei nº 6.672/74, o art. 25 da LC nº 10.098/94, que assim prevê:

Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

E o art. 64, V, da LC nº 10.098/94, a sua vez, assim prevê:

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

O professor, então, da rede pública estadual que acumula, conforme permissão constitucional, dois cargos do Quadro do Magistério os exerce em sua plenitude, ou seja, está submetido, em ambos os vínculos funcionais, aos mesmos ditames legais que estabelecem direitos e deveres, salvo as ressalvas expressamente previstas, como as estabelecidas nos artigos 66 e 117 da LC nº 10.098/94, verbis:

Art. 66 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, estados, municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 117 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

Ainda que, para alguns efeitos funcionais, como os avanços temporais, cada cargo titulado seja considerado isoladamente, em determinadas circunstâncias, o que será levado em consideração é o conjunto das atribuições exercidas pelo servidor, ou, melhor dizendo, é o próprio servidor, enquanto titular de cargo público, e não seu cargo em si que deverá ser analisado.

Por exemplo, na hipótese de um servidor ocupante de dois cargos de provimento efetivo com a mesma lotação incorrer em alguma falta funcional punível com a pena demissória, poderá ser ele excluído apenas parcialmente do serviço público estadual? Em tal hipótese, a conduta incompatível com o exercício da função pública pode ser considerada em apenas um dos vínculos funcionais? Pensamos que não. De igual forma, caso o servidor cometa alguma falta funcional no período da colocação à disposição, quando, como visto, não deixa de ser servidor público, a pena máxima porventura aplicável será, em princípio, relativamente aos dois cargos públicos.

Sob tal perspectiva, verifica-se que, quanto a determinados aspectos, é a pessoa do servidor que deve ser considerado, e não o seu cargo.

Nesse passo, a faculdade de ser colocado à disposição de outras esferas governamentais para o exercício de cargo de confiança ou de cargo de agente político não eletivo, como o são os cargos de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, prevista no art. 25, I, da LC nº 10.098/94, refere-se ao servidor, e, portanto, aos dois cargos efetivos eventualmente por ele titulados.

Quando o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul pretendeu regradar a situação dos servidores que acumulam remuneradamente dois cargos públicos o fez expressamente, como se vê da leitura dos artigos 66 e 117 supratranscritos. E, no que diz à colocação à disposição (art. 25, I), não fez qualquer ressalva quanto àqueles que titulam dois cargos públicos nos termos dos permissivos constitucionais (art. 37, XVI, a, b e c, da Constituição da República).

Não se pode perder de vista que o art. 211 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Em igual sentido, prevê os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 62, 74 e 78 da Lei Federal 9394/96, bem como os artigos 81 a 89 da Lei Estadual nº 10.576/95.

Dessarte, se a lei faculta a que o servidor seja colocado à disposição de outros entes da federação, situação em que há certamente uma convergência dos interesses do servidor e do próprio Governo, tendo em conta o regime de colaboração dos sistemas de ensino, não se pode, salvo melhor juízo, impor restrições à vida funcional do servidor que não esteja prevista em lei.

E não se diga que haveria acúmulo irregular de cargos públicos, vez que, como estabelece o art. 181 da LC nº 10.098/94, "o servidor detentor de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo em comissão ficará afastado de cargo efetivo, observado o disposto no artigo anterior". Vislumbra-se, assim, que, no período da cedência, o professor detentor de dois cargos públicos, exercerá efetivamente apenas o cargo em comissão, ficando, porém, mantido seus dois vínculos funcionais com o Estado, a teor do disposto no art. 64, V, da LC nº 10.098/94.

De outra banda, também não ocorre a acumulação remunerada, haja vista que, ou a cedência será com ônus para a origem ou mediante ressarcimento, hipótese em que perceberá somente os vencimentos dos dois cargos de professor, ou será sem ônus, quando, então, perceberá exclusivamente a remuneração pelo órgão cessionário.

Sobre o ônus da remuneração na cedência de servidor, assim estabelece o art. 3º do Decreto 36.603/96, com as alterações introduzidas pelo Decreto 43.636/2005:

Art. 3º - Toda disposição, ou conseqüente prorrogação, dependerá de autorização expressa do Governador do Estado, mediante a prévia anuência dos Secretários de Estado, dos Dirigentes de Órgãos Integrantes do Gabinete do Governador e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta a que esteja subordinado o servidor ou empregado.

§ 1º - A disposição, ou conseqüente prorrogação, no que se refere ao ônus da remuneração do servidor ou do empregado, obedecerá aos seguintes procedimentos, de acordo com o seu enquadramento:

I - para o exercício de cargo ou função de confiança em outras esferas da Federação, o afastamento será sem ônus para a origem ou mediante ressarcimento;

II - para o exercício de cargo ou função de confiança entre órgãos da Administração Direta, o afastamento será com ônus para a origem;

III - para o exercício de cargo ou função de confiança entre Entidades da Administração Indireta, o afastamento poderá ser com ou sem ônus para a origem, quando ambas as entidades custearam a própria folha de pagamento;

IV - para o exercício junto ao Sistema Único de Saúde, o afastamento será sem ônus para a instituição de destino; e

V - para os casos expressamente previstos em convênio ou em protocolo entre outros Poderes e o Ministério Público Estaduais, bem como para o Tribunal Regional Eleitoral, os ônus decorrentes do afastamento serão atribuídos nos estritos termos do ajuste;

§ 2º - Compete à Secretaria da Fazenda a operacionalização dos ressarcimentos devidos e a serem percebidos pela Administração Direta e pelos Órgãos da Administração Indireta, cuja folha de pagamento seja custeada à conta de transferência do Orçamento Anual do Estado, bem como aos respectivos Órgãos, quando a disposição for mediante ressarcimento e a entidade pagar, independente de transferência do Estado, suas Despesas de Pessoal.

§ 3º - O órgão cessionário deverá efetuar o ressarcimento da remuneração e encargos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, através de Guia de Arrecadação (GA) da Secretaria da Fazenda, Código de Receita Nº 854 - Restituição de Remuneração de Servidores Cedidos -, devendo constar todos os campos de preenchimento obrigatório, conforme as orientações existentes nos portais da INTERNET da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.rs.gov.br) e/ou dos Servidores Cedidos (www.cedidos.rs.gov.br).

§ 4º - Os vencimentos do servidor ou empregado colocado à disposição de outros órgãos mediante ressarcimento poderão ser bloqueados pela Secretaria da Fazenda se constatada a não-efetivação do ressarcimento pelo órgão cessionário, até que a obrigação do cessionário seja satisfeita.

§ 5º - No prazo de 90 dias, constatada a não-efetivação do ressarcimento, o servidor ou empregado deverá retornar à origem revogando-se sua disposição; imediatamente ao pagamento ou retorno do servidor ou empregado, a Secretaria da Fazenda providenciará no desbloqueio dos vencimentos de que tenha operado.

§ 6º - A não-observação dos prazos acima estabelecidos acarretará para o servidor ou empregado, além do bloqueio de seus vencimentos, a situação de "sem efetividade no período" aplicando-se o previsto na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Releva notar as conclusões contidas no Parecer nº 12.984, de autoria da Procuradora do Estado MARÍLIA FRANCISCA DE MARSILLAC, de onde se extrai que "a permuta com servidores municipais constitui forma de ressarcimento ao Estado, viabilizando as cedências e a investidura no cargo de Secretário Municipal de Educação, de conformidade com o disposto pelo art. 58 da Lei 6.672/74, reprimado pela LC 11.390/99".

O que não pode efetivamente ocorrer é a percepção simultânea de três remunerações, ou seja, pelos dois cargos de professor e pelo cargo em comissão, pois, ou bem o servidor percebe a remuneração relativa aos dois cargos de professor, nas hipóteses de cedência com ônus para origem ou mediante ressarcimento, ou ganha a remuneração do cargo em comissão, quando a cedência for sem ônus para a origem, jamais as três concomitantemente.

Excepcionalmente, em se tratando de cedência com ônus para a origem ou mediante ressarcimento, o que poderá ocorrer é a percepção de uma gratificação a ser paga pelo órgão cessionário, como citado no Parecer 12.593, em que se refere que "não havendo óbice, decorrente da indigitada EC 19/98, ao pagamento de gratificação de função ao professor estadual em exercício em escola municipalizada, quando indicado pela Prefeitura para exercer cargo de diretor de estabelecimento de ensino, razão pela qual pode ser mantido tal pagamento. "

Gize-se que, ainda que se trate de cedência de professor ocupante de somente um cargo de provimento efetivo, não se há falar na percepção de dupla remuneração, uma pelo cargo de professor, outra pelo cargo em comissão, por esbarrar na vedação do art. 37, XVI, da Constituição Federal não estando a hipótese contemplada na exceção prevista na alínea b, como reiteradamente afirmado por esta Procuradoria:

Tal interpretação se harmoniza com a regra constitucional, uma vez que afasta a hipótese de percepção acumulada dos vencimentos dos cargos de Professor e de Secretário Municipal, situação que não se admite por não estar inserida dentre as hipóteses permitidas pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Secretário não possui natureza técnica ou científica, entendimento consolidado nesta PGE, exemplificativamente nos Pareceres n.º 12.984/01 e n.º 12.593/99, ambos de autoria da Procuradora do Estado MARÍLIA FRANCISCA DE MARSILLAC. Do primeiro transcreve-se a seguinte passagem:

"(...) De resto, a cedência não deverá gerar acumulação proibida, devendo efetivar-se agora, como antes, na forma prevista pelas alíneas 'a' e 'b', inciso XVI, do mesmo art. 37, disciplinada também pelo inciso I, parágrafo único, art. 95, e, ainda, pela alínea 'd', inciso II, § 5º, art. 128, da CF/88, razão pela qual não poderia haver exercício cumulativo dos cargos de professor e de Secretário Municipal de Educação, uma vez que este não tem natureza técnica-científica, consoante já reiteradamente firmado por esta Procuradoria (Pareceres 6597, 3632, 822-DAJ)." - (Destaque nosso).

(Parecer 15.062 - de autoria da Procuradora do Estado ROBERTA DE CESARO KAEMMERER)

No que diz com os efeitos da cedência sem ônus para origem, é de se citar o Parecer 14.058, de lavra da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN:

Desse modo, embora os servidores detenham vínculo de natureza estatutária com o Estado do Rio Grande do Sul, estão cedidos sem ônus para a origem, hipótese em que se engendra, necessariamente, uma nova relação jurídica funcional, com outro ente público, da qual se irradia eficácia jurídica plena, ensejando titulação de outra função pública, com a percepção dos vencimentos ou salários correspondentes, tudo com o colorido próprio do ente estatal sujeito da relação jurídica. E diverso não pode ser o entendimento, em face da regra constitucional proibitiva da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI e XVII). Com efeito, colocado o servidor à disposição de outro ente público, sem ônus para o Estado, ele somente poderá assumir cargo ou emprego de confiança se a relação funcional originária for tida como quiescente, sob pena de infração da regra constitucional impeditiva da acumulação. Assim, a cedência sem ônus para a origem, ainda que não tenha a qualidade de romper com a vinculação primeira, acarreta espécie de suspensão do vínculo originário, a teor dos artigos 25 e 181 da Lei Complementar no 10.098/94, e estabelecimento de novo vínculo na entidade cessionária, sujeito às regras próprias desta.

Contudo, imperativo não confundir o vínculo de trabalho com o vínculo previdenciário. Assim, embora na cedência sem ônus verifique-se a interrupção do exercício na órbita cedente (Estado), e passe o servidor a ter exercício na entidade cessionária e a perceber a remuneração por conta desta, permanecerá o servidor vinculado ao regime previdenciário de origem, em face do que dispõe o

artigo 1o-A da Lei no 9.717/98, na redação atribuída pela Medida Provisória 2-187/01.

Nesse diapasão, na colocação de servidor à disposição, prevista no art. 25, I, da LC nº 10.098/94, fica ele afastado do exercício das funções do cargo efetivo, embora permaneça como seu titular.

No que concerne às consequências de caráter previdenciário, ficando o servidor vinculado ao regime previdenciário de origem, o tempo de contribuição do período da cedência será computado para fins de aposentadoria, desde que haja, evidentemente, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias em ambos os vínculos funcionais.

Em sendo o tempo de contribuição um dos requisitos previstos no art. 40 da Carta da República, não se pode impedir a que o servidor o compute em cada um dos cargos efetivos no período da cedência, desde que haja o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista o disposto nas normas constitucionais a seguir transcritas:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

É de se ressaltar que, para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da Carta da República, considerando-se o disposto no art. 67, §2º, da Lei 9394/96, com a redação dada pela Lei 11.301/2006, há de se observar as conclusões do Parecer 14.991, de lavra da Procuradora do Estado ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK.

Sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias na cedência sem ônus para origem, é de se manter o entendimento exarado no Parecer nº 15.042, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, conforme excerto que segue:

Não se há, porém, de confundir o vínculo jurídico com o vínculo previdenciário. Então, muito embora

na cedência sem ônus se verifique a interrupção do exercício na órbita cedente (Estado), e passe o servidor a ter exercício na entidade cessionária e a perceber a remuneração por conta desta, permanece vinculado ao regime previdenciário de origem, em face do que dispõe o artigo 1º-A da Lei Federal nº 9.717/98, na redação atribuída pela Medida Provisória 2-187/01, devendo sua contribuição ser recolhida no percentual de 12% sobre o salário de contribuição (art. 8º c/c art. 7º da Lei nº 7.672/82), acrescida da contribuição previdenciária devida pelo ente cessionário, equivalente ao dobro da contribuição devida pelo servidor (art. 2º da LC 12.065/04), como esclarecido no Parecer nº 14.135/04, e não no percentual de 11%, devido pelo servidor quando cedido com ônus para a origem.

Se para fins de concessão de benefício previdenciário, como a aposentadoria, a questão da cedência do membro do Magistério ocupante de dois cargos públicos se resolve mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, para as vantagens estatutárias, como os triênios previstos no art. 69 da Lei nº 6.672/74, possui um contorno mais difícil de ser delineado.

Deve-se referir que, aos membros do magistério público estadual, não se aplicam os adicionais por tempo de serviço previstos no art. 100, VIII, c/c art. 115, da LC nº 10.098/94, face à expressa ressalva do art. 152 da Lei nº 6.672/74, percebendo, como avanço temporal, apenas os triênios previstos no art. 69 do Estatuto do Magistério Estadual, conforme a dicção legal:

Art. 69 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

Art. 152 - Os professores e especialistas de educação integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual não farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, de 15% ou 25%, prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

Exceção a tal regra está contemplada no art. 6º da Lei nº 6.740/74, conforme já examinado no Parecer nº 13.318, de autoria da Procuradora do Estado ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS, assim ementado, verbis:

MAGISTÉRIO. CARGO EM COMISSÃO. MEMBRO DO MAGISTÉRIO À DISPOSIÇÃO DA CASA CIVIL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 6.740/74 E LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

Uma vez compreendido que o servidor ocupante, nos termos da exceção à regra da inacumulabilidade de cargos públicos, insculpida no art. 37, XVI, a, de dois cargos de professor pode ser colocado à disposição de outros órgãos ou esferas governamentais para exercício de cargo ou função de confiança, as consequências do tempo de serviço é que precisam ser delimitadas.

A toda evidência, o feixe de normas relativas ao tempo de serviço incidem da mesma forma em ambos os vínculos funcionais. Em se tratando de cedência sem ônus para origem, o cômputo se dará no modo já previsto em vários Pareceres desta Casa, como os de número 14.931 e 15.042.

Em estando o servidor em acúmulo constitucional de cargos públicos, o tempo transcorrido de serviço prestado, seja no exercício das atribuições dos cargos efetivos, seja no das funções do cargo de confiança, surtirá efeitos em ambos os vínculos funcionais.

Após a assunção do segundo cargo, o tempo passa a transcorrer por igual sobre o serviço efetivamente prestado. Assim como o servidor não pode estar em licença saúde ou gestante em apenas um vínculo, da mesma forma que sua conduta funcional, via de regra, não pode ser incompatível com o serviço público em apenas uma das matrículas, o tempo de serviço também não pode ser computado pela metade.

Ainda que os vínculos sejam independentes, podendo, inclusive, o servidor se aposentar em um deles e seguir ativo no outro, e as vantagens temporais sejam adquiridas separadamente, o tempo de serviço efetivamente prestado concomitantemente em ambos os cargos, mesmo que na forma de cedência, há de irradiar seus efeitos do mesmo modo.

Conclui-se, portanto, que o professor detentor de dois vínculos funcionais, nos termos da exceção à regra da inacumulabilidade de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, a, da Constituição Federal pode ser cedido em ambos, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.672/74, ou colocado à disposição para exercício de cargo em comissão ou de cargo político não eletivo, conforme previsão do art. 25, I, da LC nº 10.098/94.

Nessa seara, merecem parcial revisão os Pareceres 15.042 e 15.062, mantendo-se, todavia, o entendimento quanto às consequências da cedência com e sem ônus para origem.

É o parecer.

Marília Vieira Bueno

Procuradora do Estado

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Expedientes administrativos nºs 4337-1900/12-7, 54502-1900/08-8 e 5591-240011-8

Processos n.º 54502-19.00/08-8

05591-24.00/11-8

04337-19.00/12-7

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.947/12, do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA VIEIRA BUENO, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 04 de outubro de 2012.

Em 14 de dezembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.

Em 14 de dezembro de 2012.

Carlos Henrique Kaipper,

Procurador-Geral do Estado.